

**REGRAS DO REGISTO OBRIGATÓRIO DAS ENTIDADES PREVISTAS NO
DECRETO-LEI Nº 309/2003, DE 10 DEZEMBRO**

(*Texto integral* – Portaria nº 38/2006 de 06 de Janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria nº 639/2006, de 23 de Junho)

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente diploma estabelece as regras do registo obrigatório e do pagamento das correspondentes taxas a que estão sujeitos os operadores previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 309/2003, de 10 de Dezembro, e define os critérios e cálculos das taxas de registo.

**Artigo 2º
Definições**

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Inscrição» a criação de um número de registo, atribuído pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS);
- b) «Registo» a identificação actualizada das entidades no sistema de informação da ERS, incluindo os averbamentos a que haja lugar;
- c) «Entidade» pessoa singular ou colectiva que tutela, gere ou detém estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde;
- d) «Estabelecimento» toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, de modo habitual e profissional, a actividade de prestação de cuidados de saúde;
- e) «Serviço» a unidade funcional que presta cuidados de saúde específicos no estabelecimento.

**CAPÍTULO II
Supervisão**

**Artigo 3º
Obrigatoriedade do registo**

1— Estão obrigadas a requerer o registo todas as entidades abrangidas pelo artigo 1º do presente diploma.

2— As entidades que já exerçam a sua actividade no momento da entrada em vigor da presente portaria devem requerer o respectivo registo até 30 de Junho de 2006, sob pena de aplicação das medidas e sanções legalmente previstas.

3— As entidades que iniciem a sua actividade após a entrada em vigor desta portaria devem proceder ao registo no prazo de 90 dias corridos contados a partir da data da sua constituição.

Artigo 4º

Elementos sujeitos a registo

1— Estão sujeitos a registo obrigatório todos os elementos considerados, pela ERS, como relevantes para uma correcta identificação dos operadores, nomeadamente:

- a) Identificação completa da entidade;
- b) Acto constitutivo da entidade;
- c) Identificação dos titulares das participações sociais da entidade;
- d) Corpos sociais da entidade;
- e) Identificação dos diversos estabelecimentos detidos ou coordenados pela entidade;
- f) Identificação dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos e seus serviços;
- g) Contratos de gestão, acordos e convenções, em que cada entidade e ou os seus estabelecimentos estejam envolvidos.

2— As pessoas singulares estão dispensadas dos elementos constantes das alíneas b), c), d) e f) do número anterior.

Artigo 5º

Inscrição

1— O registo é suportado e processar-se-á no *website* da ERS, e os procedimentos para a sua efectivação, após a atribuição à entidade de um acesso personalizado, seguro e confidencial, iniciam-se com o preenchimento do formulário de inscrição nele disponível.

2— Todos os documentos comprovativos dos elementos constantes do formulário devem estar disponíveis, a todo o momento, para consulta da ERS.

3— A ERS pode solicitar informação adicional, sempre que tal for julgado oportuno.

4— Após a recepção do formulário de inscrição e o pagamento da respectiva taxa, deve a ERS, no prazo de 30 dias corridos, proferir despacho de rejeição do pedido sempre que o mesmo não preencha as condições exigidas.

5— Findo o prazo referido no número anterior, sem despacho de rejeição por parte da ERS, o registo transforma-se automaticamente em efectivo.

6— Sempre que seja necessário recolher informação de entidades externas à ERS, incluindo da própria entidade a registar, ou qualquer outro tipo de diligência, tal facto será comunicado a esta entidade, reiniciando-se a contagem do prazo do nº 4 supra.

Artigo 6º

Gestão e manutenção do registo

1— Os elementos constantes do registo serão disponibilizados pela ERS para consulta pública no seu *website*, com excepção daqueles que por esta não sejam considerados de interesse público.

2— Sempre que ocorrerem alterações em qualquer dos elementos das entidades registadas que tenham reflexo no registo na ERS, estão aquelas obrigadas a proceder à alteração do registo, nos 30 dias corridos seguintes, nos termos previstos no artigo 5º do presente diploma.

3— Cabe à ERS, no interesse dos utentes e dos operadores referidos no artigo 1º da presente portaria, garantir a actualização do registo obrigatório, tomando todas as medidas necessárias à prossecução deste objectivo.

4— No cumprimento do disposto no número anterior, a ERS pode proceder ao cancelamento do registo que não reúna as condições exigidas, após a notificação da entidade e subsistindo a falta desta, uma vez decorrido o prazo de 15 dias corridos.

Artigo 7º

Certidão comprovativa do registo

1— Todas as entidades registadas deverão afixar, em cada um dos seus estabelecimentos, em local público e bem visível, certidão comprovativa do registo com os elementos referidos no nº 1 do artigo anterior.

2— As entidades registadas podem obter as certidões referidas no número anterior a partir da aplicação informática que suporta os registos na ERS, sem qualquer custo adicional.

CAPÍTULO III

Taxas de registo

Artigo 8º

Taxas de inscrição

1 — Sem prejuízo do disposto no nº 4, no acto de inscrição, as entidades estão sujeitas ao pagamento de uma taxa calculada segundo a fórmula $TI = € 900 + € 25 \times NTS$, com um limite mínimo de € 1000, e um limite máximo de € 50.000, sendo *TI* a taxa de inscrição e *NTS* o número de técnicos de saúde da entidade proponente no momento da inscrição.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se técnicos de saúde os médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e técnicos de diagnóstico e terapêutica que exerçam actividade remunerada na entidade proponente, independentemente da natureza do vínculo jurídico de cada um daqueles profissionais com a entidade.

3 — Os técnicos de saúde que exerçam a sua actividade nas farmácias hospitalares não são considerados para os efeitos previstos nos números anteriores.

4 — A taxa de inscrição é reduzida para o valor de € 200 no caso de profissionais liberais e associações de doentes legalmente reconhecidas que, comprovadamente, prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

5— O pagamento da taxa é efectuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário, emitindo a ERS o competente recibo de quitação.

6— Não sendo processado o pagamento no acto da inscrição, o registo é considerado como inexistente, sendo os dados eliminados do sistema.

Artigo 9º

Taxas de manutenção

1— Pelos serviços de gestão, manutenção e publicidade do registo, consagrados no artigo 6º deste diploma, e de emissão das certidões previstas no artigo 7º, as entidades registadas deverão pagar uma taxa anual calculada segundo a fórmula $TM = € 450 + € 12,50 \times NMMS$, com um limite mínimo de € 500 e um limite máximo de € 25 000, sendo *TM* a taxa de manutenção do registo e *NMMS* o número médio anual de técnicos de saúde, definidos no nº 2 do artigo 8º, correspondente à média aritmética simples do número de técnicos de saúde dos estabelecimentos da entidade registada no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

2— A taxa referida no número anterior é reduzida para € 100 no caso de profissionais liberais a associações de doentes legalmente reconhecidas que, comprovadamente, prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

3— O primeiro pagamento desta taxa vence-se 12 meses após o registo.

4— No dia seguinte ao da data de vencimento do pagamento referido no número anterior, a entidade é notificada para proceder ao mesmo; caso a falta subsista decorridos que sejam 60 dias corridos, o registo é automaticamente cancelado.

5— Para os anos consecutivos, aplicam-se as regras previstas nos números anteriores.

Artigo 10º

Sanções

1— O não cumprimento da obrigação de registo, prevista no artigo 3º do presente diploma, constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 309/2003, de 10 de Dezembro, sancionável com a coima máxima constante do nº 2 do artigo 44º do mesmo normativo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2— Sem prejuízo do previsto no número seguinte, as falsas declarações proferidas no âmbito do registo constituem infracção de natureza criminal, punível nos termos da lei geral, e implicam a nulidade do registo.

3— O não cumprimento do disposto no nº 2 dos artigos 5º e 6º do presente diploma constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 309/2003, de 10 de Dezembro, punível nos termos do nº 2 do artigo 44º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11º

Norma revogatória

É revogada a Portaria nº 310/2005, de 23 de Março.

Artigo 12.o

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, António Fernando Correia de Campos, em 14 de Dezembro de 2005.